Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 11302/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2300/2010
PROTOCOLO	:	977269
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	:	ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE APARECIDA DO TABOADO – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor Senhor **ANDRÉ ALVES FERREIRA**.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – RITCEMS.

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo por meio da Análise Processual às ff. 62/63, oportunidade que constatou a necessidade de diligenciá-la em razão dos fatos expostos na comentada Análise Processual.

5 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição

Federal de 1988, o Ordenador de Despesas foi notificado (Ofício à f. 64), oportunidade que apresentou sua defesa por meio das justificativas às ff. 72/73, apensos os documentos às ff. 74/83.

6 – Cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva às ff. 85/91, oportunidade que constatou o não saneamento dos fatos diligenciados, concluindo que a mesma não encontra-se apta à aprovação, ***in verbis***:

> ***"IV – DA CONCLUSÃO***
>
> ***Diante do exposto, entendemos que a mesma não encontra-se apta à aprovação por esta Corte de Contas.***
>
> ***É a nossa análise."***

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Examinando a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE APARECIDA DO TABOADO – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.2 – Quanto aos fatos levantados pela Equipe Técnica



da Inspetoria Geral de Controle Externo abaixo, ***in verbis***:

> ***"a) Com referência ao Inventário de Bens, houve justificativa do Ordenador de Despesas (fls. 72), que está em processo de lançamento, entretanto, não sana a divergência detectada anteriormente, e permanece contrariando o que determina o subitem 2.22 do item 2.0 anexo III do MPO deste Tribunal."***

7.2.1 – Corrobora com tal fato, por entender que a não apresentação do Inventário de Bens Móveis e Imóveis contraria o **subitem 2.22** do **item 2.0** do **Anexo III** do Manual da Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCE nº 01/95, contudo o ressalva diante da apresentação do Termo de Inventário à f. 46 que indica que o Fundo tem Bens Móveis na ordem de R$ 11.602,50, cujo saldo está devidamente conciliado com o registrado no Anexo à f. 36 (Balanço Patrimonial do Exercício).

> ***"b) Foi solicitado comprovantes de repasse à Prefeitura Municipal devidamente rubricados dos valores retidos, referente ao ISSQN R$ 135,72, IRRF e aos órgãos de direito os valores referentes ao INSS R$ 387,86, verificamos que foi encaminhado apenas comprovantes do INSS, sendo que os documentos não estão rubricados, pelo órgão arrecadador, permanecendo o detectado na análise preliminar."***

7.2.2 – Não corrobora com tal fato, já que os referidos comprovantes de repasses não são peças obrigatórias conforme dispõe o **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTC/MS nº 01/95, sobretudo levando em consideração que os mesmos estão registrados de acordo com o regime de competência da despesa no Anexo à f. 42 (Demonstrativo da Dívida Flutuante).

> ***"c) Com o encaminhamento das cópias dos decretos, verificamos que foram abertos créditos suplementares por anulação no total de R$ 7.000,00, o que permaneceria inalterada a despesa inicialmente fixada, entretanto, no Comparativo de***

despesa (anexo 11) verificamos que a despesa inicialmente fixada sofreu alteração sendo alterada para R$ 24.600,00, evidenciando diferença de R$ 33.400,00."

7.2.3 – Não corrobora com tal fato, pois pelo visto no Anexo à ff. 30 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) a diferença de R$ 33.400,00 levantada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo é inconsistente, tendo em vista que a mesma deixou de levar em consideração tal importância dada para suplementação de dotação orçamentária de outros órgãos do Orçamento Geral do Município, reduzindo, assim, portanto, as dotações orçamentárias iniciais do Fundo de R$ 58.000,00 para R$ 24.600,00.

7.3 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria TCE/MS e do sistema de controle interno, caso instituído, conforme dispõe o **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

7.4 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou que a mesma não se encontra apta à aprovação por desta Corte de Contas.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste parecer e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL–AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento



no que reza o **inciso II** do **art. 37** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:

8.1 – REGULARES COM RESSALVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE APARECIDA DO TABOADO – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração do Senhor **ANDRÉ ALVES FERREIRA**, nos termos do **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **art. 110** da RN TC/MS Nº 057/2006 – RITCEMS pelas razões expostas no item 7.2 da parte II – **EXAME DE AUDITORIA** deste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 30 de novembro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

jpjt